

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. REJANE DIAS)

Insere crimes relacionados à pedofilia, no rol dos crimes hediondos, previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990

Art.1º Esta lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos para inserir os crimes relacionados à pedofilia no rol dos crimes hediondos.

Art.2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.1º

.....

VIII - corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º) e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C);

.....

Parágrafo único.

.....

VI – os crimes praticados contra a criança e o adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)”

Art.2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.1º

.....

VIII - corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º) e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C);

.....

Parágrafo único.

.....



* C D 2 2 7 3 0 6 9 6 8 6 0 0 *

VI – os crimes praticados contra a criança e o adolescente previstos nos artigos. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)”

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A publicação da UNICEF e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública intitulada “Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil”, de outubro de 2021, trouxe um quadro atualizado da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Destacamos os seguintes trechos da referida publicação:

“Se a grande maioria das vítimas de até 19 anos de violência letal no Brasil são adolescentes, a violência sexual apresenta a característica oposta: os dados de estupros e estupros de vulneráveis apontam que, entre 2017 e 2020, entre as vítimas de 0 a 19 anos, 81% tinham até 14 anos de idade. Em números absolutos, isso significa que nos últimos quatro anos, de um total de 179.278 casos registrados, em 145.08619 deles as vítimas tinham até 14 anos. (fl.33)

(...)

A partir dos 15 anos, o número de vítimas de estupro diminui bastante. Nos últimos quatro anos, foram estupradas no Brasil mais de 22 mil crianças de 0 a 4 anos, 40 mil de 5 a 9 anos, 74 mil crianças e adolescentes de 10 a 14 anos e 29 mil adolescentes de 15 a 19 anos. (...) O Gráfico 41, que apresenta a distribuição por idade simples, permite visualizar um aumento no número de casos a partir dos 3 anos de idade. (...) o fato é que o estupro é um crime que afeta crianças. As vítimas de 0 a 9 anos representam 38% dos casos com vítimas de até 19 anos. (fl.34-35)

(...)

O Gráfico 48 aponta que, quanto mais nova a vítima, maior o risco de ela ser violentada dentro de casa. Quando as vítimas têm entre 0 e 9 anos de idade, o percentual de crimes que ocorrem nas residências é de aproximadamente 68%. Quando as vítimas têm entre 10 e 14 anos de idade, esse percentual é de 62%; e quando têm entre 15 e 19 anos de idade, cai para 53%. E nessa faixa aumenta o percentual de casos que ocorrem em vias públicas e outros locais. (fl.38)”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227306968600>



* C D 2 2 7 3 0 6 9 6 8 6 0 0 *

Com efeito, os crimes contra a dignidade sexual, quando cometidos contra crianças e adolescentes, merecem toda a reprimenda que o nosso ordenamento jurídico pode oferecer, considerando o caráter extremamente repulsivo desse tipo de comportamento, que recai sobre vítimas indefesas, cuja condição peculiar de pessoas em desenvolvimento limita sua capacidade de compreensão e de defesa.

Logo, faz-se necessário endurecer o tratamento penal dispensado aos autores dos crimes relacionados à pedofilia, de forma a desestimular a prática dessas condutas. A inclusão dos delitos ligados à pedofilia no rol dos crimes hediondos impõe um regime jurídico mais gravoso aos infratores, submetendo-os à exigência de maior lapso temporal para a progressão de regime e à vedação da concessão de indulto e anistia, dentre outras consequências penais.

Atualmente, apenas os crimes de estupro de vulnerável (previsto no art. 217-A do Código Penal) e favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (previsto no art. 218-B do mesmo diploma legal) são considerados hediondos, nos termos dos incisos VI e VIII do art. 1º da Lei nº 8.072/90.

Com o projeto de lei que ora apresentamos, passam também a serem crimes hediondos os crimes de: corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), do Código Penal, bem como os crimes dos artigos 240, 241; 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação da presente proposição

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada REJANE DIAS

